# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241517 - RS (2025/0419058-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| AGRAVANTE | : | TATIANA GONCALVES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | LEONTINA GONCALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| | | VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADA | : | ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o pedido para fixação de honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Quanto à alegada violação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, a pretensão recursal é inadmissível, pois os recorrentes deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o referido dispositivo não se aplica ao caso concreto. Isso porque, conforme assentado, à luz do art. 14 do CPC/2015 e das circunstâncias específicas dos autos, a ação de conhecimento, a execução e a expedição do precatório tramitaram sob a égide do CPC/1973, diploma que não previa a fixação de honorários advocatícios em execuções processadas pelo rito do precatório. A referida circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

III - Com efeito, o dispositivo de lei federal apontado como violado não contém comando normativo apto a infirmar os fundamentos

Documento eletrônico VDA58233848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 673238b7-d00a-4522-837c-72626c858501

adotados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 284/STF.

IV - Por fim, cumpre assinalar que “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese." (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA58233848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 673238b7-d00a-4522-837c-72626c858501**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241517 - RS (2025/0419058-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| AGRAVANTE | : | TATIANA GONCALVES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | LEONTINA GONCALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 |
| | | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| | | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032V158 |
| | | VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADA | : | ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o pedido para fixação de honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Quanto à alegada violação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, a pretensão recursal é inadmissível, pois os recorrentes deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o referido dispositivo não se aplica ao caso concreto. Isso porque, conforme assentado, à luz do art. 14 do CPC/2015 e das circunstâncias específicas dos autos, a ação de conhecimento, a execução e a expedição do precatório tramitaram sob a égide do CPC/1973, diploma que não previa a fixação de honorários advocatícios em execuções processadas pelo rito do precatório. A referida circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

III - Com efeito, o dispositivo de lei federal apontado como violado não contém comando normativo apto a infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 284/STF.

IV - Por fim, cumpre assinalar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame

Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41
Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65

do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese." (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Telmo Ricardo Abrahão Schorr e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos assim ementados (fls. 105-106):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO RITO DO PRECATÓRIO. EXECUÇÃO AJUIZADA E JULGADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 85 DO NCPC. PRECEDENTES.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS PREVISTOS NO ART. 85, §7º, DO CPC. CONFIRMADA A DECISÃO DE ORIGEM EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO, SOBREVEIO O PRESENTE AGRAVO INTERNO.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A MATÉRIA EM DISCUSSÃO SE TRATA DA INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO DISPOSTO NO §7º DO ART. 85, DO CPC, NO CASO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, COM PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, QUANDO A LIDE EXECUTIVA FORA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. NÃO SE DESCONHECE O DISPOSTO NO §7º DO ART. 85 DO CPC, QUE DIZ QUE NAS EXECUÇÕES/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, APRESENTADA IMPUGNAÇÃO, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> OCORRE QUE TANTO A AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUANTO A EXECUÇÃO, E INCLUSIVE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OCORRERAM AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973, EM QUE NÃO HAVIA A PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS.
>
> AINDA QUE CONSIDERADO O DISPOSTO NO ART. 14 DO NCPC, QUE PREVÊ QUE AS NORMAS PROCESSUAIS DEVAM SER APLICADAS DE IMEDIATO, AS NORMAS NÃO RETROAGEM NO TEMPO, DE MODO A TORNAR EM EFEITO ATOS PROCESSUAIS JÁ COBERTOS PELA COISA JULGADA.
>
> INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 85 DO NCPC, HAJA VISTA QUE, QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A NORMA NÃO SE ENCONTRAVA EM VIGOR. VASTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

2. A VERBA HONORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 85, §7º, DO CPC, APLICÁVEL A CONTAR DO NOVO CÓDIGO, QUANDO IMPUGNADO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TEM NATUREZA SUCUMBENCIAL E DECORRE DO DECAIMENTO, DE MODO QUE SOMENTE É DEVIDA SE HOUVER SUCUMBÊNCIA DE PARTE DA FAZENDA PÚBLICA IMPUGNANTE.

AO SE PERMITIR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS APENAS PORQUE IMPUGNADO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SEM QUE SE OBSERVE DECAIMENTO/SUCUMBÊNCIA DE PARTE DA FAZENDA PÚBLICA IMPUGNANTE, SE POSSIBILITARIA AOS CREDORES, INTENCIONALMENTE, APRESENTAR CÁLCULO EXECUTIVO COM EXCESSO DE EXECUÇÃO TÃO APENAS PARA FORÇAR A FAZENDA PÚBLICA A IMPUGNAR E, COM ISSO, SEREM BENEFICIADOS COM HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE TODO O VALOR EXECUTADO, AINDA QUE A PARCELA CONTROVERTIDA SEJA ÍNFIMA. PRECEDENTES.

CASO CONCRETO EM QUE HOUVE DECAIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, INAPLICANDO-SE O PRESENTE ARGUMENTO, O QUE, NO ENTANTO, NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO.

DIPOSITIVO E JULGAMENTO

TESE DE JULGAMENTO: "O DISPOSTO NO §7º DO ART. 85, DO CPC NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS JULGADOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973." "2. A VERBA HONORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 85, §7º, DO CPC TEM NATUREZA SUCUMBENCIAL E DECORRE DO DECAIMENTO, DE MODO QUE SOMENTE É DEVIDA SE HOUVER SUCUMBÊNCIA DE PARTE DA FAZENDA PÚBLICA IMPUGNANTE."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 14 E 85, §7º. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AR Nº 6.271/RS, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 24/8/2022, DJE DE 30/8/2022. TJ, AI Nº 51978563720248217000, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, JULGADO EM: 15-10-2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1885625/RS, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO OG FERNANDES, JULGADO EM 19/04/2021, DJE 01/06/2021.

NEGADO PROVIMENTO.

No recurso especial, as partes recorrentes aduzem, além de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 85, §7º, do CPC, afirmando, em síntese, que a fixação de honorários é cabível, bastando que haja impugnação à execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sendo irrelevante o resultado do incidente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

A par disso, REPISA-SE QUE TODO O RACIOCÍNIO QUE FUNDAMENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO É PROVENIENTE DE PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA E DESTOANTE DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE A REDAÇÃO CONTEMPLADA PELO ART. 85, §7º DO CPC AO DEFINIR QUE "NÃO SERÃO DEVIDOS HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ENSEJE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO IMPUGNADA" JÁ EXISTIA NA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494 DE 1997, SEGUNDO O QUAL: "NÃO SERÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA NAS EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS ". Ocorre que, no Recurso Especial interposto, a parte recorrente, ora embargante, fundamenta E X A U S T I V A M E N T E QUE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE ORA RECORRENTE TEM POR BASE A PREVISÃO SUFRAGADA NO ART. 1º-D DA LEI Nº. 9.494 DE 1997, HODIERNAMENTE PREVISTA TAMBÉM NA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE (ART. 85, § 7º, CPC/15).

[...]

Verifica-se, renovada vênia, houve a expressa referência ao dispositivo de lei federal infringido, bem como devidamente explicitado os motivos pelos quais o recorrente considera violada a legislação federal. Não obstante, consoante amplamente demonstrado nos presentes autos, houve a efetiva explicitação da ofensa aos dispositivos e lei federal, a sustentar o óbice de aplicabilidade da Súmula 284/STF na medida em que a recorrente, ora agravante, provocou a devida apreciação e alcance do dispositivo aplicável ao caso concreto, de maneira concatenada, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso a Súmula 284/STF. Diante disso, nos termos das razões acima elencadas, equivocada e omissa a decisão quanto ao ponto, merecendo trânsito a insurgência recursal da parte e, consequente, provimento ao recurso oportunamente interposto.

[...]

DA NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283 / STF – IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO Ainda, a decisão agravada, incorreu em omissão e equívoco quanto ao seguinte fundamento: " Nesse contexto, quanto à alegada violação do § 7º, do a art. 85, CPC/2015,pretensão recursal é inadmissível, pois os recorrentes deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o referido dispositivo não se aplica ao caso concreto. Isso porque, conforme assentado, à luz do art. 14 do CPC/15 e das circunstâncias aespecíficas dos autos, a ação de conhecimento, a execução e a expedição do precatório tramitaram sob a égide do diploma que não previa a fixação de honorários CPC/1973 ,advocatícios em execuções processadas pelo rito do precatório. A referida circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF." Contudo, equivocada a decisão ora recorrida, vez que, devida e claramente fundamentado no recurso interposto, a questão acerca do cabimento da fixação dos honorários a teor do ao Art. 85, § 7º do CPC. Modo a elucidar e demonstrar à Vossa Excelência o EQUIVOCO caracterizado no decisum agravado, confronta-se analiticamente o trecho do acórdão recorrido colacionado por esta Corte para fundamentar a incidência da Súmula 284/STF e os fundamentos apresentados em sede de Recurso Especial, a fim de que não reste dúvida sobre a ESPECÍFICA, ADEQUADA e EXPRESSA IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

Observa-se, pois, e renovada vênia, padecer de EQUÍVOCO o decisum retro quanto ao normativo acima destacado, porquanto inaplicável, in casu, o óbice contido no Art. 255, parágrafo 4º, inciso I, do RI/STJ , eis que, e nos termos do que exposto nos tópicos anteriores, cabível e admissível o apelo especial, uma vez que não se encontra prejudicado por qualquer razão legal, e impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, assim como, não há que se falar em recurso contrário a tese fixada em sede repetitivos, ou súmula do STF e ou do STJ, tampouco à jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos (fls. 95-104):

> [...]
> Segue o teor da decisão monocrática:
> [...]
> Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS, em que é agravado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, em face de decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença (evento 27, DESPADEC1).
> Dizem que, em se tratando de execução de sentença pelo rito do precatório, deverão ser fixados honorários advocatícios, caso impugnada ou embargada, independente do resultado da impugnação/embargos. Discorrem sobre o cabimento da verba, a teor do que dispõe o art. 85, §7º, do CPC. Cita precedentes. Alegam a possibilidade de fixação dos honorários em execução cujo pagamento ocorra por precatório. Sustentam que em havendo impugnação ou embargos, são devidos os honorários executivos. Aduzem que antes mesmo da entrada em vigor do novo CPC já havia a previsão dos honorários executivos, a teor do disposto no art. 1ª-D, da Lei nº 9.494/97. Discorrem a respeito. Pedem pelo provimento (evento 1, INIC1).
> [...]
> Buscam os agravantes a fixação de honorários advocatícios executivos, ainda que a execução seja pelo rito do precatório, com base no art. 85, §7º, do CPC, que, de fato, diz:
> [...]
> Desta feita, não se desconhece o disposto no §7º do art. 85 do CPC, do qual se extrai que, nas execuções/cumprimento de sentença com pagamento por precatório, apresentada impugnação, são devidos honorários advocatícios.
> No entanto, há dois pontos a serem levantados.
> Primeiro, quanto à incidência, ou não, do referido dispositivo legal.
> É que, ainda que considerado o disposto no art. 14 do NCPC, que prevê que as normas processuais devam ser aplicadas de imediato, as normas não retroagem no tempo, de modo a tornar em efeito atos processuais já cobertos pela coisa julgada.
> Com efeito, o que diz o art. 14 do novo CPC é que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
> Inclusive, a própria Corte Superior, no que diz com a fixação de honorários advocatícios, ao dispor sobre a incidência das normas do Código de Processo Civil de 2015

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

sobre as demandas já em curso, assentou a orientação no sentido da inaplicabilidade retroativa do Novo Código às decisões proferidas sob a égide do CPC de 1973.

[...]

Não se desconhece que a matéria é controversa nesta Corte, mas reforça-se a prevalência do entendimento de que o §7º do art. 85, do novo CPC, não retroage.

[...]

No caso concreto, tanto a ação de conhecimento, quanto a execução, e inclusive a expedição do precatório ocorreram ainda na vigência do CPC de 1973, em que não havia a previsão de honorários advocatícios em execuções pelo rito do precatório. Denota-se dos autos que a execução foi ajuizada no longínquo ano de 1999!!!! (evento 3, PROCJUDIC9)

Portanto, no caso concreto, em que o precatório foi expedido na vigência do CPC de 1973, não há previsão legal de fixação de honorários advocatícios.

[...]

Quanto ao art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), denota-se que muito embora admitida a fixação dos honorários advocatícios nas execuções por precatório, quando embargadas, observa-se que não houve qualquer pedido nos autos da execução, depois julgada a impugnação, quanto à verba honorária, de sorte que, por força dos institutos da preclusão, coisa julgada, segurança jurídica e não surpresa, descabe a esta altura requerer a sua incidência.

[...]

Portanto, e destacando que não sendo a pretensão em voga de fixação de honorários sucumbenciais em razão do julgamento dos embargos ou impugnação, mas sim de honorários executivos a serem fixados pelo mero ajuizamento do cumprimento de sentença que acabou sendo impugnada ou embargada, desautorizada a fixação dos honorários, em se tratando de verba com pagamento por precatório, face à inaplicabilidade, no caso concreto, como se viu, das disposições do novo CPC, porquanto se trata de execução ajuizada sob a égide do CPC de 1973.

Segundo, a verba honorária prevista no artigo 85, §7º, do CPC, aplicável a contar do novo Código, quando impugnado o cumprimento de sentença, tem natureza sucumbencial e decorre do decaimento.

Com efeito, ao se permitir a fixação de honorários advocatícios executivos apenas porque impugnado o cumprimento de sentença e sem que se observe decaimento/sucumbência de parte da Fazenda Pública impugnante, possibilitaria aos credores, intencionalmente, apresentar cálculo executivo com excesso de execução tão apenas para forçar a Fazenda Pública a impugnar e, com isso, serem beneficiados com honorários incidentes sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima.

[...]

Na espécie, reitero, se trata de honorários executivos, decorrentes do mero ajuizamento da execução impugnada e que, por te sido impugnada/embargada na vigência do CPC de 1973, não se aplicam as disposições do §7º do art. 85, do CPC.

Quanto ao resultado da impugnação (segundo argumento), foram rejeitados, daí resultando o decaimento da Fazenda Pública, razão pela qual o presente argumento não se aplica ao caso concreto, o que, no entanto, não altera o resultado do julgado.

Logo, incabível a verba.

[...]

Como se depreende, a decisão ora impugnada analisou profundamente a matéria, aplicando solução juridica possível dentro do ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto, o desprovimento do recurso é imperativo categórico que se impõe. (Grifos nossos).

Nesse contexto, quanto à alegada violação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, a pretensão recursal é inadmissível, pois os recorrentes deixaram de impugnar o

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual o referido dispositivo não se aplica ao caso concreto. Isso porque, conforme assentado, à luz do art. 14 do CPC/2015 e das circunstâncias específicas dos autos, a ação de conhecimento, a execução e a expedição do precatório tramitaram sob a égide do CPC/1973, diploma que não previa a fixação de honorários advocatícios em execuções processadas pelo rito do precatório. A referida circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, o dispositivo de lei federal apontado como violado não contém comando normativo apto a infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 284/STF.

A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO CPC/2015. DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO DEVEDOR. ARTIGO 85, § 7º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada2. e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do A aplicação do direito ao caso, CPC/2015. ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento, bem como razões recursais dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 4. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.214.504/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 28/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, à fundamentação adotada pela aresto hostilizado enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 2. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

(AgInt no REsp n. 2.173.306/RS, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJEN de 31/03/2025.)

Por fim, cumpre assinalar que “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese." (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57233248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:41**
**Código de Controle do Documento: 1f68582f-a760-4c27-b8f2-eaaeb2e09c65**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.241.517 / RS**

Número Registro: 2025/0419058-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50348223320218210001 53567813420248217000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| RECORRENTE | : TATIANA GONCALVES DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : LEONTINA GONCALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 |
| | TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 |
| | ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 |
| | PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620 |
| | VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275 |
| RECORRIDO | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADA | : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418 |

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - ABONO DA LEI 8.178/91

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR |
| AGRAVANTE | : TATIANA GONCALVES DOS SANTOS |

**Documento eletrônico VDA58188666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:22**
**Código de Controle do Documento: 56df38a5-3374-4d09-96f0-5eb223b157ce**

AGRAVANTE : LEONTINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

**Documento eletrônico VDA58188666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:22**
**Código de Controle do Documento: 56df38a5-3374-4d09-96f0-5eb223b157ce**